Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:692767 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, ADOLFO AMARO MENDES RELATOR: Desembargador Sentido Estrito Nº 0014583-45.2022.8.27.2700/T0 ADOLFO AMARO MENDES RECORRENTE: WANDERSON RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR-RECURSOS HUMANOS - PALMAS INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO VOTO Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual o conheço. Como relatado, o recorrente WANDERSON RODRIGUES RIBEIRO pretende a reforma da sentença que o pronunciou pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado pela torpeza e pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima, previsto no artigo 121, § 2º, I e IV do CP. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, que os elementos de prova colhidos nas fases policial e judicial não comprovam que os fatos tenham sido motivados em razão de a vítima pertencer à organização criminosa diversa e rival muito menos de que a ação empreendida tenha impedido a vítima de se defender, pois há informações de que tentou por duas vezes se defender, mediante fuga e, inclusive, luta corporal. Postula, ao final, o decote das qualificadoras referente ao motivo torpe e ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Já o recorrido, por sua vez, rebate os referidos pormenores e pugna pela mantença da decisão objurgada. Com efeito, levando-se em conta os argumentos expendidos pelas partes, adianto que o recurso deve ser improvido, conforme fundamento a seguir, Inicialmente, impende destacar que a irresignação do recorrente restringe-se apenas ao aceite das qualificadoras, não havendo, por sua vez, qualquer discussão acerca da materialidade e autoria que dão sustentação à decisão de pronúncia, ficando a análise desta Corte de Justica, por conseguinte, adstrito somente àquelas. Dito isso, a denúncia narra que o recorrente WANDERSON RODRIGUES RIBEIRO, conhecido popularmente pelo nome de NATUREZA, em 15/12/2021, por volta das 17h45min, em um imóvel localizado na Rua 20, Quadra 161, Lote 17, Setor Jardim Aureny III, em Palmas, juntamente com mais três pessoas, cujas alcunhas são PETECA, WILLIAN e SAMUEL, em comunhão de vontade e com consciência de suas ações, a qual se deu por motivo torpe e por meio de recurso que impossibilitou a defesa, matou a vítima ALLISON RIBEIRO DE JESUS, mediante a utilização de faca e fragmentos de vidro. A peça acusatória expõe, ainda, que a propalada vítima caminhava com seu tio JOEL PEDRO DOS SANTOS próximo ao conjunto habitacional CARANDIRÚ quando o recorrente e seus comparsas, integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, proferiram ameaças de morte por imaginarem que aquela pertencia a facção rival (PCC) e, em ato contínuo, não satisfeitos, partiram para a agressão física, ocasião na qual, embora a vítima tenha empreendido fuga e tentado se abrigar em um estabelecimento comercial, foi alcançada em uma kitchenette e, sem conseguir se defender, uma vez que imobilizada, foi golpeada até a morte. Após a citação do recorrente e apresentação de defesa prévia, realizou-se a audiência de instrução (evento 90, origem), oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas ANDRÉ SOUSA RODRIGUES, MÁRIO GERSON RODRIGUES, WIRASMAR CARDOSO VIANA e os informantes JOELSON PEDRO DOS SANTOS e ADEILSON RIBEIRO DE JESUS, assim como, na sequência, procedido com o interrogatório. O informante JOELSON PEDRO DOS SANTOS, que estava com a vítima momentos antes de ser encurralada e assassinada, afirmou que os comparsas do recorrente, WILLIAN e SAMUEL, ameaçou a vítima dizendo que ela não era bem-vinda na localidade e que esta entrou em um estabelecimento comercial e, ao começar a ser agredida, dirigiu-se para uma kitchenette ao lado,

ficando sabendo momentos depois que tinha sido morta a golpes de faca e cacos de vidro. O informante ADEILSON RIBEIRO DE JESUS, irmão da vítima, por sua vez, externou que ficou sabendo pelos policiais militares que atenderam à ocorrência que o recorrente e seus comparsas teriam praticado o crime de homicídio num contexto em que entendiam ser aquela integrante de facção ou organização criminosa diversa e rival. A testemunha ANDRÉ SOUSA RODRIGUES disse que presenciou a vítima adentrar no estabelecimento comercial dizendo que era trabalhador e viu quando ela, passando pelo depósito que fica aos fundos do referido empreendimento, dirigiu-se para as kitchenettes que ficavam ao lado, ficando sabendo depois sobre o homicídio. As testemunhas MÁRIO GERSON RODRIGUES e WIRASMAR CARDOSO VIANA, policiais militares que participaram da ocorrência, relataram que o recorrente é conhecido do meio policial e ao efetuar a prisão em flagrante ele confirmou que estava na cena do crime juntamente com SAMUEL, PETECA e WILLIAN, mas que não havia desferido os golpes. Embora na fase judicial o recorrente tenha exercido o seu direito de permanecer em silêncio, na fase investigativa, sem qualquer indicativo de arbitrariedade da autoridade policial, narrou que, depois de a vítima ter sido esfaqueada, desferiu um soco nela. Além das provas orais, também está colacionadas as imagens das câmeras de segurança em que se pode observar que o recorrente estava no local e no momento em que a vítima foi morta (Autos do IP n. 0046846-77.2021.8.27.2729, em apenso). Nesse passo, do que se observa dos elementos indiciários coligidos aos autos do processo, entendo que há indiscutível coerência sobre a presença de todas as qualificadoras (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima) que foram atribuídas pela acusação. O motivo torpe é aquele em que há uma conduta desprezível e que é repudiado moral e socialmente, enquanto que o motivo fútil, diversamente, significa uma conduta banal e que normalmente não levaria, assim entendido, à prática criminosa. O recorrente, então acusado, ao que tudo indica, teria, juntamente com mais três pessoas, matado a vítima por ser ela integrante de outra facção, o que, diante da grandeza que representa a vida e a sua respectiva mantença, evidencia o motivo desprezível, portanto torpe. Ademais, pelos indícios extraídos, a vítima teria sido morta com golpes de faca e de fragmentos de vidro guando já dominada e sem possibilidade de se defender dessas ações contundentes contra a sua vida, não podendo ser relevado, para afastar a qualificadora do recurso que dificultou a defesa, atos anteriores a esse fato. Embora ela tenha tentado fugir, ela só foi morta porque não conseguiu, quando alcançada e dominada, livrar-se de seus quatro algozes. Dessa forma, o pedido de afastamento das qualificadoras mencionadas alhures não merecer acolhimento, pois os autos do processo originário, pelo que tudo dele se observa, comportam elementos mínimos que permitem levar referida discussão à apreciação do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. O Superior Tribunal de Justiça entende que as qualificadoras só podem ser decotadas quando manifestamente improcedentes e descabidas, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida1. Nesse sentido, também são os precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça e, especialmente, desta Câmara Criminal: EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. QUALIFICADORAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENCA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA CONEXO COM O DE PORTE DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNCÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILDIADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 01. Existindo elementos

mínimos acerca da qualificadora do crime, permitindo levá-la à discussão perante o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, impossível a sua exclusão, porquanto as \"qualificadoras só podem ser decotadas quando manifestamente improcedentes e descabidas, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida\". (AgRg no AREsp 1142235/DF, 5ª Turma, da relatoria do ministro Ribeiro Dantas, julgado em 15/08/2019, e publicado em 20/08/2019). Igualmente, precedentes desta Corte de Justiça. 02. Eventual discussão quanto à aplicação ou não do princípio da consunção, pelo o qual o crime de homicídio absorveria o de porte de arma de fogo, deve ser levada ao Conselho de Sentença, sob pena de indiscutível ofensa à soberania dos veredictos inerente ao Tribunal do Júri. Precedentes. 03. No mesmo sentido, o reconhecimento ou não de excludente de culpabilidade, em razão de coação moral irresistível, deve ser feita na fase do sumário da causa, em especial quando se denotam dos autos elementos mínimos que permite levar a discussão ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, na forma do artigo 483, inciso III, do Código de Processo Penal, de modo que uma análise profunda quanto à coação moral irresistível implicaria em usurpação indevida da competência daquele órgão judicial. Precedentes do STJ. 04. Recurso conhecido e improvido. (TJTO, 1º Turma da 1º Câmara Criminal, RESE n. 0012686-36.2019.8.27.0000, da relatoria do desembargador Moura Filho, publicado em 14/11/2019, destaquei) Inexiste, portanto, reparo a ser feito na decisão hostilizada, pois em consonância a doutrina e jurisprudência. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 692767v2 e do código CRC 3850ee56. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 23/2/2023, às 11:13:33 1. STJ, AgRg no AREsp 1142235/DF, 5º Turma, da relatoria do ministro Ribeiro Dantas, julgado em 15/08/2019, e publicado em 20/08/2019. 0014583-45.2022.8.27.2700 692767 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 692769 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Sentido Estrito Nº 0014583-45.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES RECORRENTE: WANDERSON RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR-RECURSOS HUMANOS - PALMAS INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO CONSUMADO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. FASE DA PRONÚNCIA. INDÍCIOS PERTINENTES ACERCA DA INCIDÊNCIA DAS CITADAS QUALIFICADORAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO PRONÚNCIA MANTIDA. existência de elementos mínimos a justificarem as qualificadoras do motivo torpe ou do recurso que dificultou a defesa da vítima, as quais não se revelam descabidas, permite-se levar à discussão ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, sendo impossível a sua exclusão da decisão de pronúncia. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 2. Recurso conhecido e, no mérito, improvido, nos termos do voto prolatado. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 2º SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 5º TURMA JULGADORA da 1º CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, CONHECER e, no mérito, NEGAR

PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator, o Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e a Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça, JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas, 14 de fevereiro de 2023. eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 692769v4 e do código CRC 767e58d5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 28/2/2023, às 10:55:14 692769 .V4 0014583-45.2022.8.27.2700 Documento: 692764 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Recurso em Sentido Estrito Nº RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO 0014583-45.2022.8.27.2700/T0 RECORRENTE: WANDERSON RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR-RECURSOS HUMANOS - PALMAS INTERESSADO: INSTITUTO DE RELATÓRIO Com o fim de evitar tautologia, adoto como IDENTIFICAÇÃO próprio o relatório da Procuradoria de Justica: [...] Em exame, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO manejado por WANDERSON RODRIGUES RIBEIRO, via Defensoria Pública, em face da decisão que o pronunciou nos Autos de Acão Penal nº 0001975-25.2022.827, com o fito de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal - CP. Infere-se dos autos originários que o recorrente fora denunciado e pronunciado vez que, na companhia de outros três agentes identificados apenas por alcunhas, em comunhão de vontades, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, mataram Allison Ribeiro de Jesus. Irresignado com o juízo de acusação o recorrente arguiu, sinteticamente, o decote das qualificadoras insculpidas nos incisos I e IV, do § 2º, do art. 121, do CP, sob o argumento que a torpeza relacionada à animosidade entre organizações criminosas que pertenceriam vítima e o recorrente não restou comprovada, bem como a narrativa dos fatos não foi capaz de declinar circunstâncias que caracterizassem o recurso que dificultou a defesa da vítima. Ao final pugnou pelo provimento, a fim de que seja reformada a sentença vergastada, pronunciado o recorrente pela conduta de homicídio simples. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público com atuação em 1º Instância manifestou pelo improvimento recursal, mantendo-se incólume a sentença fustigada. Os autos aportaram nesta Procuradoria de Justiça por intermédio do ato ordinatório2 para manifestação na forma da lei. [...] Ao final, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua PROCURADORIA DE JUSTIÇA, na qualidade de custos legis, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório. Peço dia para julgamento. Palmas, 15 de dezembro de 2022. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 692764v2 e do código CRC 0a914026. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 15/12/2022, às 12:36:35 0014583-45.2022.8.27.2700 692764 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA

SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/02/2023 Recurso em Sentido Estrito Nº 0014583-45.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO RECORRENTE: WANDERSON RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário